

A. I. Nº - 937411-6
AUTUADO - CEMAF –COMÉRCIO E LAVOURA LTDA
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 28/11/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0431-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Considera-se em situação irregular a mercadoria encontrada transitando desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/08/2005, para exigir ICMS no valor de R\$550,80, acrescido de multa de 100% em decorrência da apreensão 18 sacos de cacau em amêndoas desacompanhadas de documentos fiscais.

O autuado, às fls. 12 a 16 impugna a autuação alegando que a Nota Fiscal 045.045, foi emitida em 15/08/2000, às 13:00 horas, para fazer coleta de cacau em amêndoas, embalado em sacos usados, que não mantém a capacidade de armazenar e devido às peculiaridades do produto agrícola como uniformidades das bagas de cacau em seu tamanho e o nível de absorção pelo produto de umidade que causa alterações no peso do produto e que por isso a Nota Fiscal discrimina 4.200 quilos acondicionados em 70 sacos. “Entretanto ao chegar com caminhão a Fazenda Alto Alegre foram ensacados 86 sacos sem pesagem definida.”

Argumenta que a empresa comercializa apenas com cacau em bagas, com habilitação de diferimento e que já acumula créditos fiscais decorrentes de pagamentos de contas de luz, água e telefone, bem como créditos com ativo imobilizado e que por isso não havia causado prejuízo ao fisco.

Depois cita o parágrafo único do artigo 209 e transcreve o artigo 206, ambos do RICMS/97 para sustentar a falha do autuante em lavrar o Auto de Infração.

Por fim, dizendo que não houve prejuízo ao erário estadual, pede a liberação para comercialização do produto apreendido e a consequente nulidade do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 24, diz que as alegações do autuado não condizem com a verdade dos fatos, e que para se defender juntou a Nota Fiscal de nº 045045, cuja data de expedição por coincidência ou não, bate com o momento da diligência fiscal. Por fim, espera o julgamento favorável ao Estado.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade solicitado pelo Autuado, haja vista que não se encontram presentes os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99.

Trata o presente lançamento de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, conforme consta no Auto de Infração e no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 081072 (fl. 3).

Constato que o autuado reconheceu, na sua defesa, que estava transportando mercadorias em quantidade superior às consignadas na Nota Fiscal 045.045 (fl. 22), ou seja, a mencionada nota fiscal comprova a regularidade de 70 sacos e a autuação foi em decorrência da diferença de mercadorias (18 sacos) desacompanhadas de nota fiscal. Portanto, as mercadorias apreendidas estavam em situação irregular e desacompanhadas de documento fiscal idôneo para a operação em tela.

Relativamente à habilitação para operar no regime do diferimento, o argumento defensivo não elide a autuação, pois as mercadorias só estariam amparadas pelo citado regime se estivessem acompanhadas da devida documentação fiscal. Dessa forma, não se pode afirmar que o procedimento do autuado não causou prejuízo ao Estado.

Em face do comentado, considero que a infração está devidamente caracterizada, sendo devido o valor exigido na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 937411-6, lavrado contra a **CEMAF – COMÉRCIO E LAVOURA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$550,80**, acrescido da multa de 100 %, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR